



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE CASCABEL
4ª VARA CÍVEL DE CASCABEL - PROJUDI
Avenida Tancredo Neves, 2320 - Fórum - Alto Alegre - Cascavel/PR - CEP: 85.805-000 -
Fone: 45 3392-5035 - Celular: (45) 3392-5035 - E-mail: CAS-4VJ-S@tjpr.jus.br

Autos nº. 0007349-96.2021.8.16.0131

Processo: 0007349-96.2021.8.16.0131

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Administração judicial

Valor da Causa: R\$21.789.938,07

Autor(s): • CASATUR LOGISITICA LTDA
• CATTANI SUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Réu(s): • CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA-ME
• JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PATO BRANCO/PR.

DECISÃO

1. Trata-se de manifestação apresentada pelo **BANCO MONEO S/A** (mov. 3299), credor extraconcursal, em razão do encerramento do *stay period* (mov. 2782.1).

O credor requereu a expedição de ofício à B3 S/A - Brasil Bolsa e Balcão para o restabelecimento dos gravames originários de alienação fiduciária sobre os veículos de placas **BDV3197**, **BDZ4E12** e **AUP4G16** (atualmente com *status* "Baixado"). O intuito do requerimento é dar prosseguimento à Ação de Busca e Apreensão n.º 0007171-50.2021.8.16.0131, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Pato Branco/PR.

As **Recuperandas** (mov. 3305) concordaram com o restabelecimento do gravame, mas condicionaram o deferimento do pedido à proibição do andamento da ação de busca e apreensão, sob pena de remoção de bens essenciais à atividade empresarial.

A **Administradora Judicial** (mov. 3317) manifestou-se opinando pelo deferimento do pedido das Recuperandas (mov. 3305), ressaltando a essencialidade dos veículos para a continuidade das atividades e a aplicação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que veda a busca e apreensão de bens essenciais, mesmo findo o *stay period* e sendo o crédito extraconcursal.

É o breve relato. **DECIDO**.

2. A questão posta reside na conciliação do direito do credor extraconcursal de perseguir seu crédito garantido por alienação fiduciária (Art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 - LREF) com o princípio da preservação da empresa (Art. 47 da LREF), materializado na manutenção da posse dos bens essenciais.

Do Restabelecimento do Gravame

Não há óbice ao restabelecimento do gravame, porquanto: a) O crédito em questão é extraconcursal, garantido por alienação fiduciária. b) As Recuperandas não se opuseram ao pedido de restabelecimento do registro da alienação fiduciária (gravame). c) O restabelecimento é a medida adequada



para formalizar e assegurar a garantia do credor junto à B3 S/A, responsável pelo Sistema Nacional de Gravames (SNG).

Da Essencialidade dos Bens e da Vedação à Busca e Apreensão

Os veículos de placas BDV3197, BDZ4E12 e AUP4G16 foram expressamente reconhecidos como bens essenciais à atividade das Recuperandas na decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial (mov. 38.2) e no Plano de Recuperação Judicial aprovado (Cláusula 11).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a essencialidade do bem se sobrepõe ao direito de propriedade fiduciária e, em última análise, ao próprio encerramento do *stay period*, visando a conservação da empresa.

Portanto, a manutenção da posse dos veículos é condição *sine qua non* para a preservação das atividades empresariais, em conformidade com o princípio da conservação da empresa, mesmo após o encerramento do período de suspensão.

3. Ante o exposto, e em concordância com a manifestação das Recuperandas (mov. 3305) e o parecer da Administradora Judicial (mov. 3317), **DEFIRO** parcialmente o pedido formulado pelo credor **BANCO MONEO S/A** (mov. 3299), nos seguintes termos:

DETERMINO a expedição de **OFÍCIO** à B3 S/A – Brasil Bolsa e Balcão (endereço eletrônico ofícios@b3.com.br), para que promova, em caráter de urgência, o **REESTABELECIMENTO DOS GRAVAMES ORIGINÁRIOS DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** sobre os veículos de placas **BDV3197, BDZ4E12 e AUP4G16**, em favor do BANCO MONEO S/A.

DETERMINO, em razão da essencialidade dos bens à continuidade das atividades das Recuperandas, que o credor **BANCO MONEO S/A** se **ABSTENHA** de dar prosseguimento ou promover atos de constrição judicial na Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária n.º **0007171-50.2021.8.16.0131**.

ADVIRTO que eventual descumprimento da proibição de busca e apreensão dos veículos essenciais ensejará a aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, bem como outras medidas cabíveis.

4. Quanto ao ofício do evento 3351.1, já foi devidamente respondido pelo Sr. Administrador, conforme manifestação do evento 3360.1.

5. Diante do contido no ofício do evento 3373.1, intime-se o Sr. Administrador Judicial para que se manifeste, inclusive sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimações e diligências necessárias.

Cascavel, datado eletronicamente.

Osvaldo Alves da Silva
Juiz de Direito